

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁUREA/RS

PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2019

GL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-690, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 04/07/2019, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do

2/10

prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a

2/10

participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2019, a realizar-se na data de 04/07/2019, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Áurea/RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

- DOT INFERIOR A 6 MESES;

Do Objeto; OBS 3: Os pneus deverão ter uma garantia mínima de 06 (seis) meses contra defeitos de fabricação a contar da entrega e aceitação dos mesmos. Caso os licitantes não indiquem a garantia em suas propostas será esta considerada de 06(seis) meses;

O envelope n.º 02 deverá conter: c) Declarar que a data de fabricação deverá ser inferior a 06 (seis) meses, na data da entrega do produto.

- FABRICAÇÃO NACIONAL;

Do Objeto; Aquisição de pneus novos, de fabricação nacional, com as seguintes especificações:

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei N° 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum

aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.**

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

21/10/20

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MÉRITO

DA EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR À 6 MESES.

O edital guerreado estipula a exigência de que os pneus não poderão ter data de fabricação superior a 6 meses.

Contudo, inicialmente, no tocante a essa exigência, indispensável salientar acerca das características do produto, ou seja, o pneu é composto de borracha, lona, nylon e fios de aço, sendo que nenhum desses componentes são perecíveis, e conseqüentemente, o produto, pneu, também não apresenta deterioração conforme o passar do tempo, sendo que tão somente ocorrerá seu desgaste com relação à sua utilização e em casos de armazenagem inadequada.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas importadoras de pneus, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 4 (quatro) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

Ocorre que tal exigência contida no edital tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto.

Resta completamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não permite atender a esse prazo.

Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa representante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exíguo de fabricação ante a durabilidade do pneu.

A administração pública acrescentou em seu edital, exigência que ofende o princípio da igualdade, posto que restringe o produto pneu para data de fabricação de no máximo 6 meses, tendo em vista que tal exigência é inaplicável ao pneu importado.

É dever do Tribunal de Contas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a propostas mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Para comprovar tal fato, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras e serviços, sendo completamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados.** Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto

26/08

licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir quando labora com produtos importados, o Tribunal de Contas Estadual está contrariando, inclusive, orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

Em inúmeras situações já restou evidenciado que o DOT do pneu não serve para demonstrar a data de validade do produto, visto que o pneu é feito basicamente de borracha, não sendo perecível, que somente se desgasta com o seu uso, sendo tal forma de verificar a validade medindo o seu Treadwear, que identifica seu nível de desgaste.

Ou seja, o produto “pneu” não possui vencimento. Sua matéria somente poderá sofrer algum tipo de problema se for mal armazenada, e, portanto, ocorre o ressecamento da borracha. Mas isso jamais irá acontecer devido a data de fabricação do pneu. Seu desgaste se dará por meio do uso, conforme já evidenciado, mas jamais devido ao tempo de fabricação.

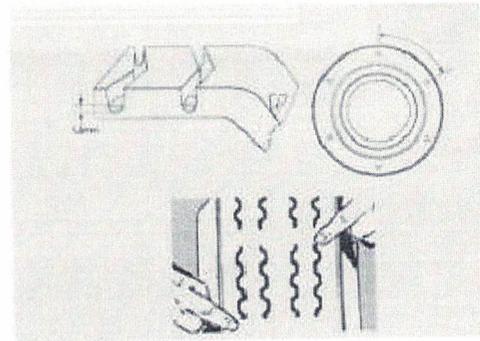
Tais fatos são completamente perceptíveis no dia a dia, visto que, é necessária a troca de pneus de algum veículo quando este encontra-se “careca”, com o índice de Treadwear já desgastado pelo uso. Sequer os veículos novos, com saída de fábrica, possuem pneus com DOT inferior à 6 meses, demonstrando clara desnecessidade em tal exigência pelas administrações públicas.

Para corroborar com tais fatos, a empresa traz à baila encarte de uma marca de pneu com fabricação nacional, onde diz que o índice treadwear aufere o desgaste do pneu e este deve ser trocado quando atingir seu limite:



T.W.I. (Tread Wear Indicator - Indicador de Desgaste da Superfície de Rolamento)

O TWI é um recurso de segurança importante que permite mostrar facilmente quanta superfície de rolamento resta no pneu a ser utilizada. Barras de borracha estreitas são moldadas numa altura de 1,6 mm (2/32") na parte inferior das ranhuras da superfície de rolamento. Quando os desgastes da superfície de rolamento atingem essas barras, o pneu deve ser substituído.



Ou seja, percebe-se claramente que a validade do pneu não é identificada pela sua data de fabricação (DOT), mas sim pelo desgaste do Treadwear, devido ao seu uso. Quanto mais usar o pneu, mais desgaste terá, e vice-versa.

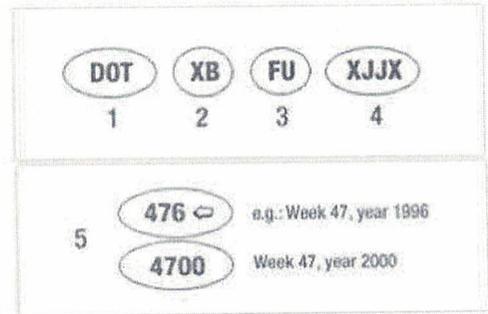
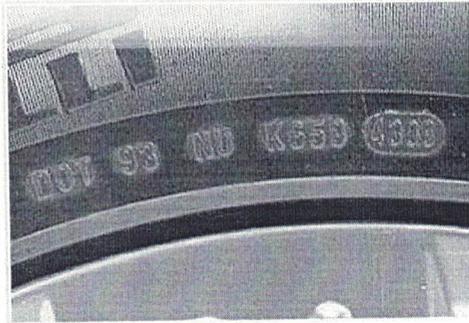
Além do mais, o DOT foi criado no âmbito internacional, mais especificamente nos Estados Unidos, com a destinação exclusiva para contagem de garantia de 5 anos para fabricantes quando não se sabe a data de compra ou não possuir nota fiscal. Inegável que o Tribunal de Contas do Estado está utilizando para fins de exigir condições de participação em demasia nos certames.

Vejamos o que a marca mundialmente conhecida, Pirelli, diz acerca do DOT:

Códigos padrões de segurança DOT

O DOT é uma marcação legal requerida em muitos países para a venda de pneus. DOT significa que os pneus atendem ou excedem os determinados padrões de segurança.

1. Indica que o pneu atende ou excede os determinados padrões de segurança.
2. Fabricante e Número de Código da Fábrica (Designado pelo DOT).
3. Número de Código do Tamanho do Pneu.
4. Grupo de Símbolos Opcionais do Fabricante (Para identificar a marca ou outras características importantes do pneu).
5. Data de fabricação.



Apresenta-se abaixo o texto extraído do endereço eletrônico da marca "Big Tires", qual demonstra mais uma vez que inexistente data que demonstra a validade de um pneu:

[...] Esta sequência numérica que está destacada na imagem acima é o código que identifica a data de fabricação do pneu, os primeiros dois dígitos são a semana da fabricação (lembre-se que há 52 semanas em um ano), e os últimos dois dígitos representam o ano.

Exemplo: DOT XL 1012
10 é a semana 10 do ano.
12 é o ano 2012.

O tempo de vida de um pneu é medido por sua quilometragem, tendo isso como base é importante considerar que o tipo de piso, modo de condução, calibragem correta, temperatura, acompanhamento técnico (alinhamento/balanceamentos/rodízios), serão fatores determinantes para um melhor rendimento quilométrico.

- Quantos anos de garantia tem um pneu?

O tempo de garantia de um pneu é de 5 anos tendo início na data da emissão da Nota Fiscal de compra. Para fazer uso da garantia será necessário estar de acordo com os termos de garantia do fabricante e estar de posse da Nota Fiscal de compra, sem a Nota, o prazo de garantia passará a ser contado a partir da data de fabricação do pneu.

- Como saber se está na hora de trocar meu pneu?

Segundo a Resolução 558/80 do Contran, carros equipados com pneus que apresentem uma profundidade de sulco inferior a 1,6mm estão em situação irregular e podem ser apreendidos, pois estão carecas e têm a sua segurança comprometida. [...] Acessada em: https://www.bigtires.com.br/index.php?spsr=blog/post&post_id=32

Ainda, para auferir a qualidade dos pneus importados, para que possam circular em território brasileiro, no momento da liberação dos pneus pela Receita Federal no porto, já devem conter a certificação INMETRO, sendo que, se o INMETRO autoriza a circulação de determinado produto, significa dizer que este cumpre os requisitos de qualidade e segurança para serem comercializados e utilizados no Brasil. Vejamos o que consta na sua missão institucional:

“No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. **Sua missão é prover confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade**

do País.” Acessado em:
<http://inmetro.gov.br/inmetro/oque.asp>

Ou seja, percebe-se claramente que o DOT do pneu não serve para atestar sua validade, bem como sua qualidade e segurança, visto que o Inmetro já existe para essa finalidade, e, exigir que os pneus destinados às licitações contenham DOT inferior à 6 meses é exigência completamente desarrazoada, além de ser ilegal no certame.

Além de que, a empresa comprova pela declaração abaixo que sequer as empresas que possuem fabricação nacional conseguem atender a entrega dos produtos em 6 meses, ficando completamente demonstrado a inexigibilidade da exigência em apreço:

São Paulo, 01 de Março de 2017

DECLARAÇÃO

A Pirelli Pneus LTDA garante os produtos fabricados pelas empresas Pirelli no mundo, conforme origem estampada nos flancos, comercializados em todo o território nacional, contra qualquer eventual defeito de fabricação que venha a ser constatado. Os termos da garantia estão contidos no nosso "Manual de Orientação de Uso e Garantia".

Considerando o tempo de armazenagem dos pneus na fábrica (em média 6 meses) somado ao tempo que esses pneus levam para chegar em nossos distribuidores localizados em todo o território Nacional, mesmos assim a Pirelli garante contra falhas no projeto, matéria prima ou mão de obra por 5 anos da data de sua compra, devidamente comprovada através de nota fiscal de compra. Os pneus serão substituídos em até 48 horas após constatação da falha no processo de fabricação comprovados através do laudo técnico Pirelli.

Declarámos também para os devidos fins, que a Pirelli possui corpo técnico responsável pela garantia em todo território Nacional e caso haja qualquer reclamação relativa a produto de nossa fabricação, solicitamos que ligue para a Pirelli (SAC 0800-728-7638 – Ligação gratuita), onde você será instruído sobre como proceder a sua reclamação; ou acesse ao site www.pirelli.com.br e encontre um Revendedor Autorizado mais próximo para encaminhar o produto para análise pelos técnicos da Pirelli ou Técnicos credenciados.

Sem mais para o momento, subscrevendo-nos cordialmente.

Esta declaração tem validade até 01 de Março de 2019.



Pedro Teixeira Barroso
PEDRO TEIXEIRA BARROSO
 Gerente Comercial Pública
 Pirelli Pneus LTDA

Rua Professor Atilio Innocenti, 643 - 13º - São Paulo - SP - Brasil
 Cep 04538-001 - Tel. (11) 4322-7071

Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, vejamos:

Pneus: prazo de validade x garantia 29/05/2017

São Paulo, 29 de maio de 2017 – Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou garantia? A

Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP
- esclarece essa questão.

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada – calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodízio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na segurança, o motorista pode ser autuado pelas autoridades de trânsito caso circule com pneus nesse estado.

[...]

Assessoria de imprensa
ANIP/Reciclanip Andreoli MSLGROUP

Renato

Fugulin

– renato.fugulin@msslgroup.com – (11) 3169-9318

Camila

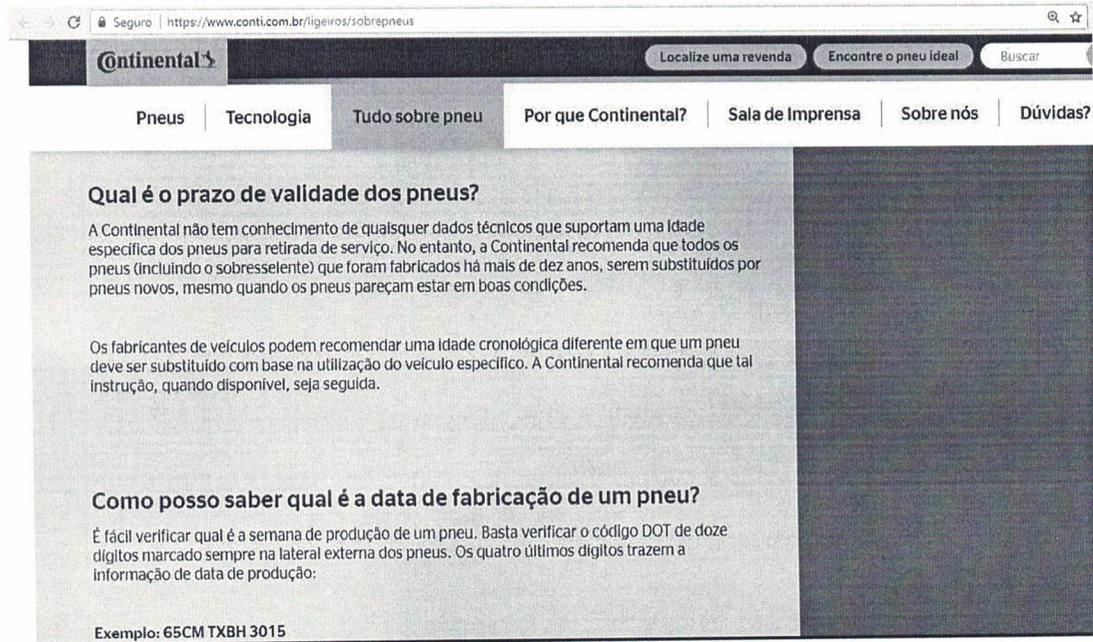
Holgado – camila.holgado@msslgroup.com – (11) 3169-9322

Leandro

Bornacki – leandro.bornacki@msslgroup.com – (11) 3169-9359

Disponível em:
[http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias
&id_noticia=1143&area=41&titulo_pagina=Press](http://www.anip.com.br/index.php?cont=detalhes_noticias&id_noticia=1143&area=41&titulo_pagina=Press)

Ainda, a empresa junta informação prestada em site de marca de fabricante nacional, também afirmando que o pneu não tem data de validade:



Ou seja, percebe-se que não existe nenhuma legislação ou norma padrão que diga que o DOT é responsável pela validade do produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.

Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO N°482) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à retificação do edital para que se exclua a referida exigência.

2010

DA EXIGÊNCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL

Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, essa Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013.

Conforme o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Dos ensinamentos do ilustre **CARVALHO FILHO**¹ extrai-se que:

“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º, II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 208.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. **QUER-SE, AO CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM.**

A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidade a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

Sobre o tema, traz-se à colação os comentários de JUSTEN FILHO ²em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

“Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.”

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insuprimíveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 44.

Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida Lucas Rocha Furtado³

“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação.”

E, da preleção de BANDEIRA DE MELLO⁴, extrai-se que referido princípio

“Implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Deste modo, **não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes.** Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 37.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 500-501

de critérios de desempate (art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional não o torna inapto ou menos apto à satisfação das necessidades da administração.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

Do Objeto; OBS 3: Os pneus deverão ter uma garantia mínima de 06 (seis) meses contra defeitos de fabricação a contar da entrega e aceitação dos mesmos. Caso os licitantes não indiquem a garantia em suas propostas será esta considerada de 06(seis) meses;

O envelope n.º 02 deverá conter: c) Declarar que a data de fabricação deverá ser inferior a 06 (seis) meses, na data da entrega do produto.

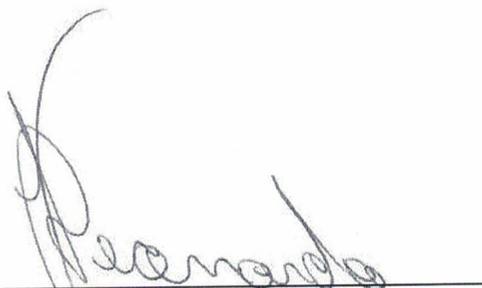
- **FABRICAÇÃO NACIONAL;**

Do Objeto; Aquisição de pneus novos, de fabricação nacional, com as seguintes especificações:

c) a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 25 de junho de 2019



GL COMERCIAL EIRELI EPP
CNPJ nº 23.921.664/0001-99
LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO
PROPRIETÁRIO
CPF Nº 083.044.299-50 / RG Nº 5359397 SSP/SC

23 921 664 / 0001 - 99

GL COMERCIAL EIRELI-ME

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-690

CONCÓRDIA-SC

2/10/19

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/01/1992, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF/MF nº 083.044.299-50, Carteira de Identidade nº 5359397, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, 44, Apto 703, Centro, Concordia, SC, CEP 89.700-136, TITULAR da empresa **GL COMERCIAL EIRELI EPP**, com sede Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristovão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690, inscrito na JUCESC sob NIRE nº 42600196105 e CNPJ nº 23.921.664/0001-99, resolve alterar e transformar seu registro de **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada**, uma vez que admite neste ato o sócio GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, natural de Concórdia - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, inscrito no CPF sob o n.º 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n.º 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua Leonilda Longhi Pelizzaro, nº 80, quadra A, Ala 03, bairro São Cristovão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.711-820, a qual rege doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA. Nesta data LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, detentor de 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de capital social, direitos e participações vende e transfere ao sócio GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO a quantia de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas de capital social no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais, dando e recebendo a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, tanto da sociedade quanto dos sócios, nada mais tendo a reclamar e a receber.

CLAUSULA SEGUNDA. O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

CLAUSULA TERCEIRA. O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo Toniello	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Gustavo Reni Vendruscolo	495.000	R\$ 495.000,00	90%
TOTAL	550.000	R\$ 550.000,00	100%

Parágrafo Primeiro. Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

Parágrafo Segundo. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA. Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada, sob a denominação de **GL COMERCIAL LTDA – EPP**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

A vista da Transformação, segue na íntegra o Contrato Social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de GL COMERCIAL LTDA EPP e tem sua sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristovão Concórdia, SC, CEP 89.711-690.

Parágrafo Único. Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agencias e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto o COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR.

CLÁUSULA TERCEIRA. O início da atividade empresarial ocorreu em 04 de janeiro de 2016 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo Toniello	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Gustavo Reni Vendruscolo	495.000	R\$ 495.000,00	90%
TOTAL	550.000	R\$ 550.000,00	100%

Parágrafo Primeiro. Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



2

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

CLAUSULA QUINTA. O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentas e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da sociedade caberá ao sócio **LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO** a ele cabe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SETIMA. Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembléia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

CLÁUSULA OITAVA. Pelo exercício da administração, o administrador e os sócios que trabalhar na empresa terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

CLÁUSULA NONA. Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DECIMA. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

§1º - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelos Administradores, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios, podendo, ainda, a critério dos sócios ficarem em reservas da sociedade.

§2º - A critério dos sócios, os lucros apurados poderão ser distribuídos trimestralmente ou mensalmente aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

§3 - Os prejuízos que porventura se verificarem poderão ser mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no capital social ou de forma distinta.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único. O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-lo através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos sócios remanescentes exerça ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica facultado o administrador, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA. Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



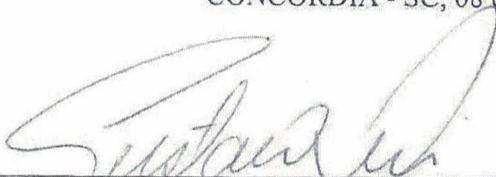
3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O sócio administrador **LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO**, já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (três) vias de igual forma e teor.

CONCORDIA - SC, 08 de dezembro de 2017.


GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO
CPF: 068.834.079-28


LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO
CPF: 083.044.299-50

Testemunhas:

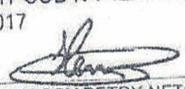

Adriana Silvestre Merlo
RG: 1.550.524-3, SSP, SC


Catia Samara Signor
RG: 5.238.235, SSP, SC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/12/2017 SOB Nº. 42205689251
Protocolo: 17/084742-0, DE 13/12/2017

GL COMERCIAL LTDA EPP


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/01/2019 14:22:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1163640

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/01/2020 14:20:34 (hora local)**.

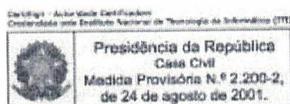
¹**Código de Autenticação Digital:** 60692801191416010968-1 a 60692801191416010968-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5c715833c7c922deb0989c17f77121f7d8e86ecc1d6300746a4b072d9558096955312eec654a75a08dc83de96adde735e908d371c485da6ec1f3ca9a64c66218



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/04/2018 08:57:51 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 955287

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **09/04/2019 17:27:31 (hora local)**.

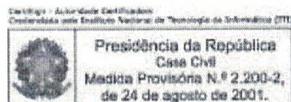
¹**Código de Autenticação Digital:** 60690904181722520557-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b03fa683b5cedc8870654cd8120b497c0d4feb70fda5daa07c9aa23f70845023a55312eec654a75a08dc83de96adde735cf854f93ce781f7e9601087d7b04114f



PROCURAÇÃO

GL COMERCIAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, bairro São Cristóvão, no Município de Concórdia/SC, CEP: 87.711-690, neste ato representado por Leonardo Vendruscolo Toniolo, CPF nº: 083.044.299-50, **OUTORGA** poderes à **VITOR JOSÉ ROOS**, inscrito no CPF sob o nº 086.453.089-75, para representar o outorgante em repartições públicas, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Concórdia (SC), 25 de junho de 2019.


GL COMERCIAL EIRELI
LEONARDO VESDRUSCOLO

23 921 664 / 0001 - 99
GL COMERCIAL EIRELI-ME
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-690
CONCÓRDIA-SÇ



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Aos vinte e sete dias do mês de Junho de dois mil e dezenove, às dez horas e trinta minutos, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca da Impugnação ao Edital de Processo Licitatório - Tomada de Preços n° 006/2019, oferecida pela Empresa GL COMERCIAL EIRELI ME, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com a própria Impugnação apresentada pela Empresa, concluiu-se por utilizar tal documento somado ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios acerca da representação legal e/ou que permitam verificar adequadamente a sua autenticidade, e conseqüentemente para manter o Edital nos seus termos integrais. Nada mais, o presente será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e decisão.



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO PARECER DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, RELACIONADO A IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO - MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2019,
PROPOSTA PELA EMPRESA GL COMERCIAL LTDA.

A Comissão Permanente de Licitações, ao analisar a Impugnação ao Edital de Tomada de Preços n° 006/2019, proposta pela Empresa GL COMERCIAL LTDA opinou pelo não conhecimento da Impugnação apresentada pela Empresa, uma vez que desacompanhada de comprovação acerca dos poderes para representação legal, bem como pela impossibilidade de atestar a sua adequada e correta autenticidade, eis que cópia desacompanhada da original.

Analisando a Impugnação apresentada pela Empresa, percebo que a Comissão Permanente de Licitações, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Comissão Permanente de Licitações, e, considerando que ausente qualquer documento apto à comprovar a representação legal da Impugnante e/ou a autenticidade da Impugnação e dos documentos que lhe acompanham, **DETERMINO** o recebimento e o não conhecimento da Impugnação apresentada, com a finalidade de, conseqüentemente, manter integralmente os termos editalícios.

Oficia-se a empresa acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Áurea, RS, 28 de Junho de 2019.


ANTONIO JORGE SLUSSAREK

Prefeito Municipal



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca da Impugnação ao Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 006/2019, apresentado pela Empresa GL COMERCIAL LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Áurea - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de proposição de Impugnação a Edital de Licitação.

Relatam que o Município de Áurea - RS deseja realizar a aquisição de pneus, e para tal finalidade está realizando Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 006/2019.

Relatam ainda, que Empresa GL COMERCIAL LTDA, apresentou Impugnação ao referido Edital.

Nos dirigiram a solicitação anteriormente mencionada, acompanhada de Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Impugnação e dos documentos apresentados pela Empresa.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressupostos Extrínsecos

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, tem como fundamentos legais a Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações.

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Neste sentido, temos que o artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93, prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos)

No caso da Licitação em comento, a Impugnação fora recebido via transportadora, de maneira tempestiva.

Ocorre que, cabia a Impugnante, comprovar a absoluta regularidade, no que se refere à sua representação jurídica.

A Impugnação apresentada trata-se de uma cópia, cujo documento original não fora apresentado para a Municipalidade com vistas à realização de sua conferência e autenticação.

Por sua vez, é anexada uma cópia de Procuração supostamente emitida em favor de Vitor José Roos (igualmente não apresentada em original para conferência e autenticação).

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

Ainda, a Impugnação fora "rubricada" por alguma pessoa que não é possível identificar, visto que não existem documentos anexados que permitam realizar a competente identificação.

Destaca-se ainda, que os documentos apresentados, supostamente foram autenticados de maneira digital pelo 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas - Cartório Azevêdo Bastos, sediado no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba.

Ocorre que, conforme consulta realizada junto ao site do referido Cartório, não fora possível confirmar a autenticidade da Impugnação e dos documentos à ela anexados, visto que a "Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente", no que se refere aos Códigos de Controle de Autenticação Digital nº 606928011914160109681 (doc. 01), 606928011914160109682 (doc. 02), 606928011914160109683 (doc. 03), 606928011914160109684 (doc. 04), 606928011914160109685 (doc. 05) e 606909041817225205571 (doc. 06), restaram inviabilizadas em decorrência de que o "Código de Controle de Autenticação Digital Inválido ou Documento de Consulta Indisponível".

Ou seja, tecnicamente, inexistente documento apto à demonstrar que o responsável pela assinatura do documento, efetivamente possui poderes para exercer a representação legal da Empresa.

Diante disso, deve a peça apresentada pela Empresa ser considerada como ato impugnatório oriundo de LICITANTE.

No entanto, temos que tal documento possui erros formais de representação, não atendendo ao quanto dispõe o Edital Convocatório do Certame, tampouco encontra amparo na doutrina sobre o assunto, bem como no amplo entendimento jurisprudencial.

Portanto, a presente impugnação deve ser recebida, mas não conhecida, por deixar de reunir as hipóteses legais intrínsecas e

Áurea - Capital Polonesa dos Brasileiros



Praça João Paulo II, 33 - Fone/Fax: (54) 3527.1141
CEP 99.835-000 - ÁUREA - RS

extrínsecas de admissibilidade, sendo finalmente considerada **NÃO CONHECIDA** e sem efeitos recursais.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo não conhecimento da presente Impugnação se tratar de cópia (cuja autenticidade não é passível de verificação) e/ou pela falta de poderes para representação, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Áurea, RS, 27 de Junho de 2019.

RICARDO MALACARNE MICHELIN

OAB/RS n° 63.903



Cartório Azevêdo Bastos
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Oficial

Home (./)

Firmas (reconhecimentoFirmas.php)

Autenticação Digital (autenticacaoDigital.php)

Apostila da HAIA (haia.php)

Casamento

Nascimento (nascimento.php)

Óbito (obito.php)

Erro

2ª Via (Solicitação) (buscaDocumentos.php)

Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou
Documento com consulta não disponível .

Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta é pública e comprova a idoneidade do serviço de Autenticação Digital prestado desde 2004 pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento autenticado. Dessa forma, através da digitação do Código de Autenticação Digital, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do código de Autenticação Digital (20 dígitos), que é único para cada documento, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)..**



O Cartório Azevêdo Bastos só disponibiliza as imagens dos documentos autenticados a quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que autentica seus documentos conosco, ao entregar, postar por carta, por e-mail, mensagem ou por outra forma em meio digital dá, a partir desse momento, a devida publicidade aos documento autenticados.

Lembrando ainda que, cada autenticação digital tem na descrição do ato o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial é representado, essencialmente, por um código alfanumérico gerado eletronicamente, que é um identificador único, vinculado a cada ato notarial e registral praticado, por qualquer Cartório no âmbito do Estado da Paraíba, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**.



Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento autenticado e o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial garantem de forma fidedigna a transparência e segurança jurídica ao processo de Autenticação Digital.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato através do endereço de e-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Código de Controle de Autenticação Digital:

606928011914160109681

Li e concordo com os Termos de Consulta

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

CLIQUE AQUI PARA FINALIZAR A SUA SOLICITAÇÃO E VISUALIZAR O DOCUMENTO



Cartório Azevêdo Bastos
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Oficial

Home (./)

Firmas (reconhecimentoFirmas.php)

Autenticação Digital (autenticacaoDigital.php)

Apostila da HAIA (haia.php)

Casamento

Nascimento (nascimento.php)

Óbito (obito.php)

Erro

2ª Via (Solicitação) (buscaDocumentos.php)

Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou
Documento com consulta não disponível .

Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta é pública e comprova a idoneidade do serviço de Autenticação Digital prestado desde 2004 pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento autenticado. Dessa forma, através da digitação do Código de Autenticação Digital, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do código de Autenticação Digital (20 dígitos), que é único para cada documento, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**..



O Cartório Azevêdo Bastos só disponibiliza as imagens dos documentos autenticados a quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que autentica seus documentos conosco, ao entregar, postar por carta, por e-mail, mensagem ou por outra forma em meio digital dá, a partir desse momento, a devida publicidade aos documento autenticados.

Lembrando ainda que, cada autenticação digital tem na descrição do ato o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial é representado, essencialmente, por um código alfanumérico gerado eletronicamente, que é um identificador único, vinculado a cada ato notarial e registral praticado, por qualquer Cartório no âmbito do Estado da Paraíba, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**.



Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento autenticado e o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial garantem de forma idônea a transparência e segurança jurídica ao processo de Autenticação Digital.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato através do endereço de e-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Código de Controle de Autenticação Digital:

606928011914160109682

Li e concordo com os Termos de Consulta

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

CLIQUE AQUI PARA FINALIZAR A SUA SOLICITAÇÃO E VISUALIZAR O DOCUMENTO



Cartório Azevêdo Bastos
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Oficial

Home (./)

Firmas (reconhecimentoFirmas.php)

Autenticação Digital (autenticacaoDigital.php)

Apostila da HAIA (haia.php)

Casamento

Nascimento (nascimento.php)

Óbito (obito.php)

Erro

2ª Via (Solicitação) (buscaDocumentos.php)

Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou
Documento com consulta não disponível .

Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta é pública e comprova a idoneidade do serviço de Autenticação Digital prestado desde 2004 pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento autenticado. Dessa forma, através da digitação do Código de Autenticação Digital, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do código de Autenticação Digital (20 dígitos), que é único para cada documento, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)..**



O Cartório Azevêdo Bastos só disponibiliza as imagens dos documentos autenticados a quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que autentica seus documentos conosco, ao entregar, postar por carta, por e-mail, mensagem ou por outra forma em meio digital dá, a partir desse momento, a devida publicidade aos documento autenticados.

Lembrando ainda que, cada autenticação digital tem na descrição do ato o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei N° 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial é representado, essencialmente, por um código alfanumérico gerado eletronicamente, que é um identificador único, vinculado a cada ato notarial e registral praticado, por qualquer Cartório no âmbito do Estado da Paraíba, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**.



Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou Documento com consulta não disponível.

Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento autenticado e o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial garantem de forma fidedigna a transparência e segurança jurídica ao processo de Autenticação Digital.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato através do endereço de e-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Código de Controle de Autenticação Digital:

606928011914160109683

Li e concordo com os Termos de Consulta

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

CLIQUE AQUI PARA FINALIZAR A SUA SOLICITAÇÃO E VISUALIZAR O DOCUMENTO



Cartório Azevêdo Bastos
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Oficial

Home (./)

Firmas (reconhecimentoFirmas.php)

Autenticação Digital (autenticacaoDigital.php)

Apostila da HAIA (haia.php)

Casamento

Nascimento (nascimento.php)

Óbito (obito.php)

Erro

2ª Via (Solicitação) (buscaDocumentos.php)

Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou
Documento com consulta não disponível .

Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta é pública e comprova a idoneidade do serviço de Autenticação Digital prestado desde 2004 pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento autenticado. Dessa forma, através da digitação do Código de Autenticação Digital, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do código de Autenticação Digital (20 dígitos), que é único para cada documento, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**..



O Cartório Azevedo Bastos só disponibiliza as imagens dos documentos autenticados a quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que autentica seus documentos conosco, ao entregar, postar por carta, por e-mail, mensagem ou por outra forma em meio digital dá, a partir desse momento, a devida publicidade aos documento autenticados.

Lembrando ainda que, cada autenticação digital tem na descrição do ato o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial é representado, essencialmente, por um código alfanumérico gerado eletronicamente, que é um identificador único, vinculado a cada ato notarial e registral praticado, por qualquer Cartório no âmbito do Estado da Paraíba, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**.



Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou Documento com consulta não disponível.

Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento autenticado e o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial garantem de forma fidedigna a transparência e segurança jurídica ao processo de Autenticação Digital.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato através do endereço de e-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Código de Controle de Autenticação Digital:

606928011914160109684

Li e concordo com os Termos de Consulta

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

CLIQUE AQUI PARA FINALIZAR A SUA SOLICITAÇÃO E VISUALIZAR O DOCUMENTO



Cartório Azevêdo Bastos
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Oficial

Home (./)

Firmas (reconhecimentoFirmas.php)

Autenticação Digital (autenticacaoDigital.php)

Apostila da HAIA (haia.php)

Casamento

Nascimento (nascimento.php)

Óbito (obito.php)

Erro

2ª Via (Solicitação) (buscaDocumentos.php)

Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou Documento com consulta não disponível .

Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta é pública e comprova a idoneidade do serviço de Autenticação Digital prestado desde 2004 pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento autenticado. Dessa forma, através da digitação do Código de Autenticação Digital, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do código de Autenticação Digital (20 dígitos), que é único para cada documento, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**..



Cartório Azevêdo Bastos
Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti - Oficial

Home (./)

Firmas (reconhecimentoFirmas.php)

Autenticação Digital (autenticacaoDigital.php)

Apostila da HAIA (haia.php)

Casamento

Nascimento (nascimento.php)

Óbito (obito.php)

Erro

2ª Via (Solicitação) (buscaDocumentos.php)

Código de Controle de Autenticação Digital inválido ou
Documento com consulta não disponível .

Solicitação para Visualização de Documento Autenticado Digitalmente

AVISO LEGAL:

Esta consulta é pública e comprova a idoneidade do serviço de Autenticação Digital prestado desde 2004 pelo Cartório Azevêdo Bastos, pioneiro no uso dessa tecnologia em nível nacional.

A conferência dessa informação OU IMAGEM DO DOCUMENTO só é possível com a posse do documento autenticado. Dessa forma, através da digitação do Código de Autenticação Digital, o mesmo pode ser confrontado a qualquer momento e de forma gratuita.

A visualização dos documentos autenticados digitalmente só é possível mediante a digitação do código de Autenticação Digital (20 dígitos), que é único para cada documento, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**..



O Cartório Azevêdo Bastos só disponibiliza as imagens dos documentos autenticados a quem esteja de posse dos Códigos de Autenticação Digital.

O cliente que autentica seus documentos conosco, ao entregar, postar por carta, por e-mail, mensagem ou por outra forma em meio digital dá, a partir desse momento, a devida publicidade aos documento autenticados.

Lembrando ainda que, cada autenticação digital tem na descrição do ato o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial, instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, uma solução tecnológica que tem por objetivo principal aperfeiçoar o sistema de controle administrativo da atividade notarial e registral.

O Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial é representado, essencialmente, por um código alfanumérico gerado eletronicamente, que é um identificador único, vinculado a cada ato notarial e registral praticado, por qualquer Cartório no âmbito do Estado da Paraíba, **conforme mostrado abaixo (CAIXA EM VERMELHO)**.



Dessa forma, a combinação desses dois procedimentos, ou seja, a visualização da imagem do documento autenticado e o código do Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial garantem de forma inequívoca a transparência e segurança jurídica ao processo de Autenticação Digital.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato através do endereço de e-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Código de Controle de Autenticação Digital:

606909041817225205571

Li e concordo com os Termos de Consulta

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

CLIQUE AQUI PARA FINALIZAR A SUA SOLICITAÇÃO E VISUALIZAR O DOCUMENTO